



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A  
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO  
REGIONAL N.º 59/X – APROVA O  
REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS  
PÚBLICOS NA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES.**

**Ponta Delgada, 14 de outubro de 2015**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **2912** Proc. n.º **102**

Data: **05/10/21** N.º **59/X**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

### **INTRODUÇÃO**

A Comissão de Política Geral, reunida no dia 14 de outubro de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre a **proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 59/X – Aprova o regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores.**

A proposta de Decreto Legislativo em apreço, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 29 de julho de 2015, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 04 de setembro de 2015, prazo que, a pedido da Comissão, foi prorrogado até 22 de outubro de 2015.

### **CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A iniciativa do Governo Regional, exerce-se ao abrigo do disposto na alínea f) do 88º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a sua apreciação, relato e emissão de parecer ocorre nos termos do disposto na alínea a) do artigo 42.º, do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do disposto na alínea ii) do n.º 1 do artigo 1.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012, de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

### **CAPÍTULO II PROCESSO DE ANÁLISE**

A Comissão deliberou, por maioria, solicitar pareceres escritos às seguintes entidades: Ordem dos Engenheiros – Secção Regional dos Açores; Ordem dos Engenheiros Técnicos- Secção Regional dos Açores; Ordem dos Arquitetos – Delegação dos Açores; AMRAA – Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores; AICOPA – Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

dos Açores e Câmara de Comércio e Indústria dos Açores.

A Comissão deliberou ainda proceder à audição presencial do Senhor Secretário Regional dos Turismo e Transportes, que é o membro do Governo com competência na área.

### **AUDIÇÃO DO SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E DOS TRANSPORTES**

Solicitado pelo Presidente da Comissão a apresentar a iniciativa legislativa em análise, o Secretário começou por lembrar a importância da contratação pública, em particular quanto à transparência na relação entre o público e o privado e também a importância da legislação sobre estas matérias atenderem às especificidades de uma região arquipelágica, onde o setor empresarial é de média e reduzida dimensão.

No âmbito do impulso de rigor e transparência que o governo quer continuar a imprimir aos procedimentos concursais na Região, nesta iniciativa o Secretário regional destacou:

- A decisão de redução do valor admitido como trabalhos a mais, de 25% para 20%, em oposição à orientação nacional, que é de 40%;
- A regulação, pela primeira vez no ordenamento jurídico regional, da revisão de projetos e do respetivo consentimento no âmbito das relações com as entidades públicas regionais. Assim, a revisão do projeto passa a ser obrigatória por entidade diversa do projetista quando a obra a executar seja classificada na categoria III ou superior, ou seja, atendendo, fundamentalmente, às exigências da conceção e ao grau de complexidade do projeto. O objetivo passa por melhorar a conceção e consequentemente reduzir as situações suscetíveis de induzir sobrecustos na fase da construção;
- A possibilidade de exclusão de propostas com fundamento em anteriores prestações defeituosas.

Por outro lado, como manifestações do princípio da transparência, o Secretário regional destacou nesta iniciativa que:

- A atividade das entidades adjudicantes regionais deve ser desenvolvida de modo a não se subtrair, por qualquer modo, às regras previstas no diploma



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

ou no Código dos Contratos Públicos, sob pena de invalidade dos respetivos atos;

- As entidades adjudicantes regionais devem assegurar, na execução dos contratos públicos, que os seus cocontratantes respeitem as normas aplicáveis em vigor, em matéria ambiental, social e laboral, decorrentes do direito internacional, comunitário, nacional ou regional;
- As entidades adjudicantes regionais garantem a inexistência de conflito de interesses, numa qualquer situação em que as próprias, ou terceiro que aja em seu nome, participem, por qualquer modo, nos procedimentos de contratação pública que sejam suscetíveis de influenciar a adjudicação de um determinado contrato público em concreto, ainda que direta ou indiretamente, em virtude de interesses de natureza económica, financeira ou pessoal;

No âmbito da celeridade processual, realçou o encurtamento de prazos para a qualificação dos concorrentes e para a apresentação de propostas, sem diminuição das garantias dos particulares, reduzindo-se o prazo entre o início do procedimento e a efetiva concretização da contraprestação.

Assim, por exemplo, é reduzido o prazo geral de apresentação de propostas, em concursos públicos com publicidade internacional, de 40 para 30 dias, ou para 35 dias quando a entidade adjudicante regional aceite que as propostas sejam apresentadas por meio não eletrónico.

No concurso público ou no concurso limitado por prévia qualificação, o prazo mínimo para a apresentação das propostas e candidaturas pode ser reduzido em situações de urgência, devidamente fundamentada, desde que:

- a) O prazo de apresentação de candidaturas ou propostas não seja inferior a 15 dias a contar da data de envio do anúncio ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias e serviço de publicações do Diário da República;
- b) O prazo de apresentação das propostas não seja inferior a 10 dias a contar da data de envio do convite (no concurso por prévia qualificação, após a fase da qualificação).

Acrescentou o Secretário Regional que assume ainda particular relevância na proposta legislativa, a preocupação com a realidade dos Açores, em especial com a experiência já consolidada de alguns procedimentos e soluções até hoje



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

transitórias, nomeadamente no que se refere à redução e liberação da caução destinada a garantir a celebração e a boa execução dos contratos, bem como à inexigibilidade da caução, agora em todos os contratos cujo preço contratual seja inferior a 200 mil euros.

Finalmente, e dando corpo às opções políticas de consolidação e dinamização do tecido económico regional e da sustentabilidade enquanto referência e característica diferenciadora no mundo concorrencial, deu-se seguimento às parcerias para a inovação, um novo procedimento que se propõe aliar o desenvolvimento empresarial à investigação aplicada, opção especialmente mobilizadora dos sectores e centros de investigação na Região, que permitirá às entidades selecionar parceiros para que estes desenvolvam soluções inovadoras à medida das suas necessidades.

Estas parcerias potenciam o desenvolvimento do tecido empresarial da Região, podendo inclusive levar à prática novos projetos de investigação.

A transferência do conhecimento para a indústria tem ampla margem para se alargar e as empresas devem aproveitar mais o conhecimento científico e as mais-valias que daí poderão advir.

Por outro lado, aquele governante salientou que se deu, igualmente, corpo, enquanto princípio definidor da contratação, à opção pela repartição da prestação a contratar através de lotes. Com esta opção, procura-se aumentar a concorrência na contratação, facilitando, nomeadamente, a participação das PME, sem prejuízo da preocupação com a transparência dessa opção e com os limiares financeiros que para ela concorrem.

Salientou, também, a introdução da rotulagem como potencial instrumento para uma decisão de contratar fundamentada em princípios da sustentabilidade social e ambiental, parametrizados nas referências internacionais que pretendem continuar a constituir o fator diferenciador da Região.

Ainda no âmbito das novas soluções legislativas, sublinhou a possibilidade da entidade adjudicante promover pagamentos diretos aos subcontraentes, dentro de determinados parâmetros e pressupostos.

Finalmente, referiu que nesta iniciativa legislativa se atendeu a uma das realidades mais impressionantes da Região, o sector social, promovendo-se a oportunidade para a



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

contratação reservada a entidades que, comprovadamente, promovam a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou desfavorecidas.

Entende o Governo que as questões relativas ao acesso ao mercado de trabalho, integração profissional, aprendizagem ao longo da vida e a acessibilidade do espaço físico, constituem-se como fatores que merecem ser também tidos em conta.

Assim e em conclusão, as principais inovações preconizadas no novo regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores são, no entender do Secretário Regional, as seguintes:

- Alarga-se o leque de contratos excluídos das regras da contratação pública em linha com o previsto na nova Diretiva dos Contratos Públicos, designadamente serviços jurídicos, serviços de defesa civil, proteção civil e prevenção de riscos e serviços de ambulância e de transporte de doentes.
- Instituem-se as parcerias para a inovação.
- Orienta-se as entidades adjudicantes no sentido de optarem pela divisão do contrato em lotes.
- Prevê-se a possibilidade de ter contratação reservada a entidades que operem no mercado com o objetivo principal de promover a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou socioeconomicamente desfavorecidas, ou reservar a execução desses contratos para o âmbito de programas de emprego protegido.
- Impede-se de ser candidato ou concorrente as entidades que tenham incorrido em deficiências significativas ou persistentes na execução de um contrato público anterior.
- Encurtam-se os prazos para a qualificação dos concorrentes e para a apresentação de propostas.
- Fixa-se em 40% o limiar do preço anormalmente baixo para qualquer tipo de contrato,
- Regula-se a revisão do projeto e o consentimento do seu autor.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- Introduce-se a rotulagem como potencial instrumento para uma decisão de contratar fundamentada em princípios da sustentabilidade social e ambiental.
- Prevê-se um regime de pagamentos diretos a subcontratados do adjudicatário.
- Reduz-se o limiar do valor dos trabalhos e serviços a mais de 25% para 20% do preço contratual.
- Em matéria de caucões, estabelece-se, como regime/regra, que:
  - ✓ O valor da caução é fixado, anualmente, no decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores;
  - ✓ Não pode ser exigida caução nos contratos cujo preço contratual seja inferior a 200 mil euros;
  - ✓ O contraente público tem a faculdade de liberar a caução decorrido um ano após a conclusão do contrato ou, tratando-se de contrato de empreitada de obra pública, da receção provisória da obra».

Feita a apresentação da proposta de diploma, foi aberto o debate, tendo solicitado a palavra o Deputado José Contente, que começou por louvar a inovação deste diploma, nomeadamente a libertação de caucões que constituía uma dificuldade para as empresas. Concordou que a redução no valor de trabalhos a mais de 25 para 20% (quando no Continente é de 40% e na Europa é de 50%), representa um grande esforço do dono da obra e um aumento de rigor assinalável.

O Secretário Regional sublinhou que esta situação foi muito ponderada. Referiu que este valor já foi de 5% no Continente e que agora é de 40%, sinal de que esta matéria é de elevada pertinência. A proposta de nos Açores passar de 25 para 20%, resulta da experiência que se vai adquirindo com as empreitadas de obras públicas e do conhecimento que se vai tendo das condições reais de trabalho.

Os trabalhos a mais estão devidamente parametrizados. É importante não condicionar o normal funcionamento das empreitadas. Em média os trabalhos a mais andam à volta dos 5%.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

O Deputado Bruno Belo referiu ser muito importante a natureza dos trabalhos a mais. Reportou-se ao valor das cauções que é aplicado no caso dos preços anormalmente baixos (40% em relação ao preço-base) e a justificação aceite para estes casos, considerando que para eles o risco é maior do que uma proposta que apresente um valor ligeiramente abaixo do preço-base, o que no entender do Deputado deveriam ter valores de caução diferentes.

Questionou ainda o Secretário Regional quanto à modalidade de contratação "participação reservada", sublinhando o facto de quanto aos critérios instituídos poder haver alguma concorrência desleal com empresas privadas.

Destacou, por outro lado, o aspeto de empresas ficarem impedidas de concorrer quando em três contratos sucessivos sejam confirmadas deficiências de obras imputáveis à empresa. Sugeriu que para além de três contratos sucessivos pudesse essa norma ser aplicável a uma sucessão de factos semelhantes mesmo que de forma interpolada.

Por fim, questionou o governante sobre a forma como este diploma poderia vir a impedir a "cartelização" que muitas vezes acontece neste sector.

O Secretário Regional afirmou não haver maior risco para os que apresentam preços anormalmente baixos, pois a responsabilidade será sempre do empreiteiro e o adjudicante poderá sempre definir essa percentagem desde 1 a 40%. Caberá sempre ao adjudicatário assegurar que não haverá risco com o preço que apresenta.

Quanto à modalidade "participação reservada" este tipo de trabalhos normalmente não é realizado por outras empresas. Deu como exemplo a KAIROS que utiliza pessoas portadoras de deficiência para prestar determinados serviços. Mas acrescentou que este aspeto do diploma é claramente uma opção política e ideológica de profunda dimensão social.

Quanto aos impedimentos, considerou que, na verdade, considerar a interpolação faz todo o sentido.

Em relação à "cartelização" afirmou não conhecer que exista. Mas que se ela existir deve ser denunciada.





## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

O Deputado Manuel Pereira interveio para afirmar que o grupo parlamentar do PS saúda esta proposta. Destacando como muito positivas as alterações nela previstas como a redução de 25 para 20% dos trabalhos a mais, da possibilidade de revisão dos projetos, dos valores previstos para os preços anormalmente baixos (variando de 1 a 40%), da contratação reservada, e da constatação dos valores médios de trabalhos a mais verificados na prática das obras públicas nos Açores, se situar entre os 4 e 5%.

Questionou o Secretário Regional sobre a questão da não introdução da redução remuneratória prevista para os ajustes diretos e se a obrigação da redução a contratos escritos aos valores de 25 mil euros para empreitadas e de 15 mil euros para prestação de serviços (que antes tinham o valor mínimo de 50 mil euros), conduzirá ou não a mais burocracia.

O Secretário Regional referiu que a Lei do Orçamento de Estado sobrepõe-se a tudo isto, em termos dos ajustes diretos.

Quanto à burocracia ela é a que é necessária e deve assegurar a transparência e a celeridade desejáveis.

A Deputada Graça Silveira, referindo-se ao artigo 37.º da proposta, considerou que o caderno de encargos poderá deixar um vazio em relação aos erros e omissões, uma vez que os trabalhos a mais muitas vezes 25 mil euros para empreitadas e de 15 mil euros para prestação de serviços (que antes tinham o valor mínimo de 50 mil euros), conduzirá ou não a mais burocracia.

O Secretário Regional referiu que a Lei do Orçamento de Estado sobrepõe-se a tudo isto, em termos dos ajustes diretos.

Quanto à burocracia ela é a que é necessária e deve assegurar a transparência e a celeridade desejáveis.

A Deputada Graça Silveira, referindo-se ao artigo 37.º da proposta, considerou que o caderno de encargos poderá deixar um vazio em relação aos erros e omissões, uma vez que os trabalhos a mais muitas vezes resultam disto. Os trabalhos a mais deveriam ser para situações de excecionalidade.

Quanto ao n.º 7 do artigo 43.º, considerou haver um vazio legal, o que deveria ser colmatado através de uma Portaria que defina até onde essa entidade externa deve



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

fazer a revisão dos projetos. Deste modo parece que a responsabilidade fica em cima das empresas contratadas para executar a empreitada, que é que tem que denunciar os erros e omissões nos projetos.

Quanto ao estabelecimento do preço-base, considerou que estes devem ser mais realistas e ser importante que as medições e orçamentos, devam ser bem feitos.

Quanto aos preços anormalmente baixos considerou ser importante clarificar que quem apresenta preços anormalmente baixos deve apresentar uma boa justificação. Por vezes essa justificação é muito especulativa. Referiu que esta justificação deveria estar melhor parametrizada e normalizar as condições em que o dono da obra aceita esses preços, para não se correr o risco de termos má qualidade na execução das obras.

Relembrou o alerta da AICOPA quanto aos prazos para a apresentação dos projetos, serem muito curtos.

O Secretário Regional referiu que esses prazos tem a ver com a complexidade dos projetos.

Quanto aos erros e omissões lembrou que esse assunto está estabelecido no n.º 2 do artigo 61.º do CCP (a nível nacional).

Esclareceu ainda que na generalidade dos concursos públicos, os vários concorrentes situam-se todos muito próximos dos preços anormalmente baixos, mas que para além dos preços apresentados é considerada a qualidade técnica da proposta. Para além disso existem mecanismos de controlo, como a "prévia qualificação". Relembrou que este diploma não é exclusivo para a construção civil, é também dirigido aos serviços.

Em matéria de erros e omissões temos atuado mais para impedir problemas para o futuro. A maior parte dos pedidos relativos a erros e omissões não têm qualquer fundamento.

A Deputada Graça Silveira solicitou informação relativa aos anos 2014 e 2015 quantos processos de concursos públicos existiam com preços anormalmente baixos, com os respetivos valores de preços-base e valores de adjudicação.

O Secretário Regional disponibilizou-se para fornecer posteriormente essa informação, já que no momento não a tinha presente.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

O Deputado José Contente referiu que os preços anormalmente baixos têm sofrido uma evolução muito positiva. O dono da obra pode sempre pedir esclarecimentos sobre esses preços. Relembrou que os preços não são o único critério de adjudicação, pois a qualidade técnica também é apreciada.

### **PARECERES**

A Comissão recebeu os pareceres escritos da Ordem dos Engenheiros Técnicos – Secção Regional dos Açores e da AICOPA - Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores, bem como do cidadão José Meneses, os quais se encontram em anexo a este Relatório e dele fazem parte integrante. Embora solicitadas a pronunciar-se por escrito sobre a presente iniciativa, não responderam, a Ordem dos Engenheiros – Secção Regional dos Açores, a Ordem dos Arquitetos – Delegação dos Açores, a Câmara de Comércio e Indústria dos Açores, nem a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.

### **CAPÍTULO III**

#### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

A Diretiva 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 relativa aos contratos públicos, veio revogar a Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviço.

A presente proposta de diploma pretende aprovar o regime jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, transpondo, parcialmente, e para o ordenamento jurídico regional, a Diretiva 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, relativa aos contratos públicos e define a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.

O diploma em apreço não prejudica a aplicação das normas que integram o regime jurídico da contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos constantes do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual versão em vigor.

Na especialidade não foram apresentadas propostas de alteração.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CAPÍTULO IV  
SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS**

**O Grupo Parlamentar do PS declarou que vota favoravelmente o diploma, enquanto o PSD e o CDS-PP se abstiveram com reserva de posição para o Plenário.**

**A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda não esteve presente na reunião.**

**CAPÍTULO V  
CONCLUSÕES E PARECER**

Com base na apreciação efectuada, na generalidade e na especialidade, a Comissão de Política Geral, por maioria, deu parecer favorável à **proposta de Decreto Legislativo Regional n.º59/X - Aprova o regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores.**

Em consequência, a Comissão considerou que a presente **proposta de Decreto Legislativo Regional** está em condições de ser agendada para debate e votação em Plenário.

Ponta Delgada, 14 de outubro de 2015

**O Relator**

**Cláudio Lopes**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

**Jorge Costa Pereira**

## Duarte Silveira

---

**De:** AICOPA [aicopa@aicopa.pt]  
**Enviado:** sexta-feira, 4 de Setembro de 2015 12:05  
**Para:** arquivo  
**Assunto:** Parecer da AICOPA à proposta de DLR 59/2015 - Aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na RA Açores  
**Anexos:** 91-2015 - Parecer da AICOPA à proposta de DLR 59-2015 - Cód. Cont. Públicos na RAA - 4 Set. 2015.pdf

**Importância:** Alta

Exmo. Senhor  
Dr. Jorge Costa Pereira  
Presidente da Comissão de Política Geral  
da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

No seguimento da vossa solicitação, vimos pelo presente remeter a V. Exa. o parecer escrito da AICOPA à Proposta de "Decreto Legislativo Regional n.º 59/X – Aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores".

Aproveitamos para informar que o documento anexo à presente mensagem, foi igualmente remetido no dia de hoje por via postal.

Com os melhores cumprimentos,

A AICOPA



Associação dos Industriais de  
Construção Civil e Obras Públicas  
dos Açores

Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores  
Rua Eng.º José Cordeiro, n.º 38 – 1.º  
9500-296 Ponta Delgada  
Tel.: 296 284 733

E-mail: [aicopa@aicopa.pt](mailto:aicopa@aicopa.pt)

Internet: [www.aicopa.pt](http://www.aicopa.pt)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2575	Proc. n.º 102
Data: 05/09/104	N.º 59/X

Exmo. Senhor,  
Presidente da Comissão de Política Geral da  
Assembleia Legislativa da R. A. dos Açores  
Dr. Jorge Costa Pereira  
Rua Marcelino Lima  
9901-858 Horta

N/ Ref. 91/2015

Ponta Delgada, 3 de setembro de 2015

**Assunto: Parecer da AICOPA sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 59/X –  
Aprova o “Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos  
Açores”.**

Exmo. Senhor,

No seguimento da vossa solicitação de parecer à Proposta de Diploma referido em epígrafe, vem a nossa Associação, não obstante manifestar uma posição globalmente favorável à mesma, tal como verificado no nosso parecer ao Anteprojeto do mesmo diploma em abril do presente ano (n/ofício Refº 12/2015, de 22 de abril, apenso ao presente documento), tecer as considerações expostas ao longo do presente documento.

Gostaríamos no entanto de frisar que todas as alterações intrínsecas à proposta do diploma em apreço, apenas farão sentido se a legislação tiver como base a defesa dos interesses quer da Região, quer das empresas regionais.

Sem outro assunto de momento e certos da vossa melhor atenção perante o exposto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Pedro Alexandre Gomes Marques

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke that ends in a small upward curve.

Presidente da Direção

**Considerações da AICOPA à  
Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 59/X, que aprova o “Regime Jurídico  
dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores”**

**Artigo 2º (Entidades Adjudicantes Regionais):**

***alínea e) do nº 2;***

- Constatamos que as entidades / sujeitos públicos contraentes são apresentados de uma forma muito genérica, uma vez que uma grande panóplia de instituições recai neste âmbito. Nestes termos, entendemos carecer de aprofundamento a natureza jurídica destas entidades;

**Artigo 6º (Contratação Geral Excluída):**

***alínea b) do nº 2***

- A interpretação da referida alínea é dúbia, uma vez que não se entende as relações entre entidades adjudicantes e o alcance do elemento textual “*controlam*” no que toca às participações sociais das entidades contraentes em pessoas coletivas diversas, integração em Conselhos de Administração, para não falar do financiamento. Resulta da interpretação que tais critérios não estão claros o suficiente para indicar que entidades são estas uma vez que tais informações não são do conhecimento público corrente.

**Artigo 6º (Contratação Geral Excluída):**

- O mesmo alcance advém da interpretação do artigo 6º no seu todo, uma vez que não é transparente quais as entidades estão abrangidas no âmbito da norma supramencionada;

**Artigo 14º (Procedimentos para formação dos Contratos):**

***alínea f) do nº 2***

- Por ser genérico, em nosso entender o termo “Sociedade” deverá ser melhor aclarado;

**Artigo 29º (Preço anormalmente baixo):**

- Relativamente a este ponto, para além da nossa já manifestada proposta, evidenciada no nosso anterior parecer (em anexo) ao diploma em apreço, enquanto na sua fase de anteprojeto, propomos ainda que, no seu **ponto 2** seja considerado “[...] que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando seja **20%** ou mais inferior àquele”[...].

### **Artigo 33º (Impedimentos):**

- Relativamente a este ponto, entendemos que o impedimento deva ser registado de acordo com a relevância penal do crime praticado, e no correspondente ano civil a que se refere o concurso público em apreço;

#### **Alínea d)**

- Sugerimos que seja retirado do texto o termo "consecutivo". Caso contrário, estará protegida uma empresa que, de forma alternada, pratique deficiências ou use de negligência na execução dos contratos, podendo os prevaricadores exercer a sua atividade e continuar a concorrer a procedimentos públicos;
- Após o impedimento em concorrer motivado pela negligência verificada por 3 ocasiões, defendemos que deva ser estabelecido um prazo temporal razoável para que a empresa prevaricadora não fique definitivamente impedida de concorrer a procedimentos públicos.

### **Artigo 34º (Contratação de participação reservada)**

- Entendemos que o Artigo 34º do diploma em apreço merece alguma censura, uma vez que a abrangência do mesmo permite que pessoas coletivas que não têm intuito lucrativo, ou cuja atividade principal não seja a de construção civil e obras públicas, possa ser contraente para efeitos de contratação pública, nomeadamente Casas do Povo, IPSS's, etc.;
- Defendemos que este benefício deva ser concedido a empresas que promovam a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou socioeconomicamente desfavorecidas, e não a instituições de solidariedade social;
- Perante o exposto, uma vez verificada a deslealdade concorrencial, propomos a remoção desta norma ou a sua reformulação, substituindo as entidades designadas por pessoas coletivas que visem a atividade da construção a título principal.

### **Artigo 37º (Erros e omissões do caderno de encargos)**

Relativamente ao artigo 37º, mantemos o disposto no nosso parecer ao Anteprojeto de proposta do Decreto Legislativo Regional em apreço (apenso ao presente documento), tendo no entanto acrescentar que:

- Os efeitos da constatação de erros e omissões do caderno de encargos devem repercutir-se positivamente no preço base.

### **Artigo 42º (Caução nos contratos públicos)**

(\*) – [...] Propomos que deva ser agravado o montante do valor da caução de 10% para 15% do preço contratual, nos casos em que o preço total da proposta adjudicada tenha sido identificado como de preço anormalmente baixo (mas cuja justificação foi aceite), alterando-se em conformidade o nº 2 do artigo 89º do CCP.



Paralelamente ao montante do valor da caução de 15% do preço contratual acima defendido (prestados a título de reforço nos casos descritos), propomos igualmente a manutenção, a título definitivo, do valor de caução em 2% do preço contratual, no caso de obras de valor superior a 200.000,00 euros, nas empreitadas de obras públicas, tal como previsto no recém publicado Decreto Legislativo Regional n.º 7/2015-A, de 26 de março. Ademais, defendemos que o Governo Regional opte pela inclusão desta norma no diploma que rege o Regime Excecional de Liberação da Caução, de modo a se aprimorar a técnica legislativa, combatendo a opção por normas avulsas com conexão a matérias já agregadas em diplomas específicos, sendo mais claro e objetivo o seu conhecimento, tratamento, aplicação e necessariamente a opção pela sua prorrogação.

No número 2 do artigo 42º, que isenta de prestação de caução os contratos cujo preço contratual seja inferior a 200.000,00 euros (valor atualmente em vigor), propomos que o mesmo seja reduzido para 50.000,00 euros. Isto porque o atual contexto tem revelado uma elevada exposição dos donos de obra (clientes, quer de obra privada quer de obra pública) ao risco da prestação do serviço por parte do empreiteiro.

**(\*) – Transcrição do texto do anterior parecer da AICOPA, ao anteprojeto de proposta do DLR em apreço.**

#### **Artigo 43º (Valor da caução nos contratos públicos)**

**(\*)** - Incidindo sobre esta secção da proposta do diploma em apreço, propomos sejam contemplados os seguintes aspetos:

- A criação de uma “bolsa de empresas”, composta por empresas regionais / locais, especificamente para os ajustes diretos a contratar, cujo convite por contrato seja endereçado a um lote de 3 empresas distintas, escolhidas aleatoriamente;
- Para evitar concentração de adjudicações, sugerimos a fixação de um valor máximo anual de 400.000,00 euros (sem iva), de adjudicações por ajuste direto, por cada empresa prestadora do serviço, e por entidade adjudicante;
- Nos casos de se tratar de um ajuste direto para a formação de um contrato de empreitada de obras públicas, o preço contratual não pode ser superior a 150.000,00 euros no máximo. Pois o atual contexto demonstrou, que para os valores perto dos anteriormente sugeridos pela AICOPA (250.000€), há uma clara tendência para concentração por parte de alguns donos de obra nas empreitadas desta dimensão (Para aquisição de serviços ou de bens móveis, sugerimos manter o valor atualmente previsto). [...]

**(\*) – Transcrição do texto do anterior parecer da AICOPA, ao anteprojeto de proposta do DLR em apreço.**

Entendemos ainda que deva ser adicionado o requisito que obriga à prestação de 15% de caução a proposta adjudicada com preço anormalmente baixo.

Entendemos que devam ser ainda considerados todos os argumentos constantes no parecer da AICOPA à anteposta do diploma (apenso ao presente documento).

**Artigo 74º (Pagamentos diretos a subcontratados):**

**nº 4;**

- Este instituto, bem conseguido, constitui-se numa inovação que se aplaude, no entanto a sua aplicação efetiva falece no que toca à *alínea b)*, isto porque, o subempreiteiro fica dependente desta possibilidade constar no contrato público sem que este tenha qualquer possibilidade de intervir nesse mesmo contrato, ou seja, fica exclusivamente dependente de o empreiteiro considerar ou não incluir esta possibilidade no contrato, o que nos parece demasiado discricionário para que resulte.

Este nosso entendimento é igualmente extensível no que concerne à aquisição de produtos e serviços;

**Artigo 75º (Modificação ao contrato durante o período da sua vigência)**

- Atendendo a que o CCP contém um conjunto de modificações objetivas do contrato, devidamente explanadas, verificamos que as disposições apresentadas são pouco claras e com um âmbito de aplicação muito geral, sendo que necessitam de aprofundamento e clarificação uma vez que são matéria sensível no que toca à perceção da execução dum contrato em si.

**Artigo 80º (Liberação da caução): e**

**Artigo 81º (Pressupostos para a liberação da caução)**

- Neste caso propomos a manutenção em definitivo do valor de caução em 2% do preço contratual, no caso de obras de valor superior a 200.000 euros, nas empreitadas de obras públicas.

- Conforme se consta e é facto assente, o setor da Construção Civil e Industrial na Região Autónoma do Açores, continua a passar por dificuldades extremas na sua sustentação sendo que o elevado número de empresas em situação de insolvência é disso um claro indicador.

- A redução do investimento em obras públicas e projetos de implementação das mesmas, a elevada dívida ao setor financeiro e impossibilidade comprovada de acesso ao crédito no sistema bancário bem como à crescente especulação imobiliária, são

razões que concorrem entre si numa inevitabilidade prática que se traduz na insolvência de mais empresas e aumento do desemprego na Região Autónoma dos Açores.

- Ora, o sector da Construção Civil é indesmentivelmente um dos pilares da nossa economia, não só pela riqueza que produz, mas também pelo elevado número de empresas que se criam direta ou indiretamente relacionadas com o setor.
- Sendo para o efeito um dos maiores empregadores da Região.
- Verifica-se a opção legislativa em não fazer constar no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, a manutenção do valor de caução em 2% do preço contratual, no caso de obras de valor superior a 200.000 euros, nas empreitadas de obras públicas, para o presente ano de 2015.
- Com efeito, o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2009/A, de 29 de Julho, R.A Açores, concebeu a figura do Regime excecional de liberação da caução nos contratos de empreitadas de obras públicas.
- O qual, grosso modo, prevê uma medida excecional que importa minorar os efeitos da difícil conjuntura económica e social atual, mais propriamente, no que toca ao setor da construção civil, entendido na sua globalidade dos seus demais agentes.
- Ora, falamos da liberação integral da caução prestada, conforme os contratos de empreitada tenham sido celebrados ao abrigo do Decreto - Lei n.º 59/99, de 2 de Março ou ao abrigo do Código dos Contratos Públicos e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho.
- Sucede que o regime supra foi sucessivamente prorrogado pela lei que aprova, anualmente, o Orçamento para a Região Autónoma dos Açores, sendo que, por força do disposto no art. 23º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, tal regime excecional é prorrogado até 31 de Dezembro de 2016.
- No que concerne ao valor da caução a prestar à entidade adjudicante, dispõe o n.º 1 do art. 89º do DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que esse valor corresponde a 5% do preço contratual.
- Ainda, dispõe o mesmo diploma que, nos termos do n.º 2 do art. 88º, não é exigível a prestação de caução quando o preço contratual for inferior a 200.000,00 euros.
- Quanto à questão em apreço, o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro (Orçamento Regional para 2012), no seu artigo n.º 24º, reduz a caução para 2%, com efeitos tidos até 31/12/2013.
- Atendendo à consecutiva opção em manter na RAA a caução em 2%, esperamos que este diploma considere a título definitivo esta opção.

### **Artigo 81º (Pressupostos para a liberação da caução)**

**nº 2;**

- Entendemos necessária a substituição do termo "pode" por "deve", uma vez que o prazo temporal de um ano é mais do que suficiente para verificar as condições de qualidade da execução da obra.

### **Artº 90º (Redução do valor da caução nos contratos públicos)**

- Entendemos deva ser mantido o regime estabelecido, mas de modo definitivo, ao invés do transitório.

### **Artº 91º (Plataformas eletrónicas)**

(\*) – Intrínseco à proposta de diploma em apreço, está a alusão por diversas ocasiões às "Plataformas Eletrónicas", matéria à qual temos a tecer as seguintes considerações:

A criação das plataformas eletrónicas enquanto ferramenta que permitisse às empresas acederem a peças de procedimento e poderem concorrer a determinados concursos públicos, foi estabelecida com o intuito de desmaterializar e agilizar os procedimentos, sendo (ainda que hipoteticamente) economicamente mais vantajoso para as empresas concorrentes (ou meramente interessadas) em determinado concurso. Porém, ressalve-se que o preço dos selos temporais, comercializados pelas diversas plataformas eletrónicas existentes, para além de representarem um encargo adicional para as empresas, por vezes excessivo.

Perante as dificuldades inerentes, recomenda-se a adoção de medida que determine que as plataformas eletrónicas funcionem em todos os organismos públicos, ou alternativamente, em nenhum. Caso se equacione que funcionem em todos, deverá ser concedido um prazo experimental, contemplando adicionalmente formação gratuita às empresas.

**(\*) – Transcrição do texto do anterior parecer da AICOPA, ao anteprojeto de proposta do DLR em apreço.**

Sem outro assunto de momento e certos da vossa melhor atenção perante o exposto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

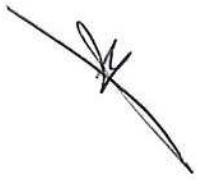
Pedro Alexandre Gomes Marques

Presidente da Direção

# **ANEXO**

Parecer da AICOPA ao Anteprojeto  
de Proposta de Decreto Legislativo Regional  
“Regime Jurídico dos Contrato Públicos na  
Região Autónoma dos Açores

(n/ ofício refª 12/2015, de 22 de abril)



Exmo. Senhor,  
Secretário Regional do Turismo e Transportes  
Eng.º Vítor Fraga  
Largo do Colégio, 4  
9500 – 054 Ponta Delgada

N/ Ref. 12/2015

Ponta Delgada, 22 de abril de 2015

**Assunto: Parecer da AICOPA ao Ante-projeto de Proposta de Decreto Legislativo Regional  
"Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores.**

Exmo. Senhor,

No seguimento da vossa solicitação de parecer à Proposta de Diploma referido em epígrafe, apresentado no âmbito da reunião do Conselho Regional de Obras Públicas do passado dia 8 de abril, vem a nossa Associação, não obstante manifestar uma posição globalmente favorável à mesma, tecer as seguintes considerações:

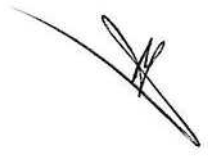
**a) Regime Jurídico dos Contratos:**

Numa apreciação geral às disposições da proposta de diploma, acreditamos que a legislação pode ir um pouco mais longe, nomeadamente no referente à proteção das Empresas Regionais.

Neste pressuposto, e com vista a possibilitar este objetivo, acreditamos e defendemos que temáticas como a "pré-qualificação", ou "fatores e sub-fatores de avaliação" podem ser aprimorados.

**b) "Erros e Omissões do Caderno de Encargos" (Artº 73):**

b1) Sendo alheios aos erros e omissões eventualmente verificados nos cadernos de encargos, os empreiteiros não podem, de modo algum, ser responsabilizados por tais lapsos, por estes não incorrerem da sua ação direta. Entendemos portanto como premente, a responsabilização, de uma forma efetiva, dos projetistas pelos "erros e omissões" verificados, enquanto autores dos projetos. O nosso maior contributo é a proposta de que haja maior planeamento, pois tal dará mais tempo. Se houver mais tempo, este deve de



ser gasto a projectar e a decidir, pois tal irá garantir que, em termos de erros, omissões, tempo de execução e custos, será em benefício de todos.

b2) Tal como previsto nos termos do n.º 7 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, quando a obra a executar seja classificada na categoria III ou superior, o projeto de execução deve ser objeto de revisão por entidade terceira devidamente qualificada para a sua elaboração. Ora, de modo a proteger as empresas, esta revisão terá de ser efetivamente uma realidade, responsabilizando por eventuais erros detetados exclusivamente os seus autores – os projetistas. Visando igualmente este pressuposto de responsabilização, recomendamos seja salvaguardada a adoção de um "Termo de Responsabilidade" por parte dos projetistas sobre a proposta de preços, o que acreditamos contribuirá igualmente para combater eventuais preços base "irrealistas".

b3) De modo a agilizar processos de um modo mais assertivo, garantindo a isenção de erros e omissões e evitando a sua deteção somente numa fase posterior como atualmente se verifica, entendemos necessária a adoção de mecanismos que, ao invés do que acontece atualmente, possibilitem a deteção de erros e omissões numa fase de formação do contrato. Para tal, defendemos, com a devida e necessária adaptação à atual realidade, do Artigo 14º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de março – "Reclamações quanto a erros e omissões do Projeto", (entretanto revogado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos).

c) **"Preço Anormalmente Baixo" (Artº 29):**

Temos consciência dos riscos, quer financeiros, quer de incumprimento, associados à prática do preço anormalmente baixo. Quando o preço excessivamente baixo da proposta decorre da subavaliação do preço face às prescrições constantes do caderno de encargos, o adjudicatário frequentemente não consegue executar a obra pelo preço que propôs, em virtude de uma efetiva insuficiência de meios.

Por outro, quando uma empresa apresenta uma proposta de preço excessivamente baixo com o intuito de conseguir a adjudicação a qualquer custo para fazer face às dificuldades financeiras que atravessa, os problemas decorrentes do preço anormalmente baixo face ao preço real dos trabalhos a realizar são remetidos para a fase de execução do contrato, ficando a entidade adjudicante exposta a um elevado risco de incumprimento contratual e à consequente necessidade de lançamento de novo procedimento, com todos os

inconvenientes e encargos daí decorrentes e com eventual desperdício dos trabalhos já efetuados e/ou dos custos já incorridos.

Tendo presente os argumentos supra expostos, sugerimos que:

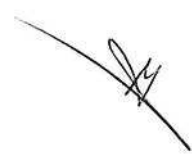
- Seja criado um critério que permita identificar as propostas de preço anormalmente baixo, tendo por referência o mercado, ou seja, o preço das propostas concretamente apresentadas pelos concorrentes no procedimento em causa.
- Suspender a aplicação, exclusivamente para efeitos de determinação de propostas de preço anormalmente baixo, de todos os preceitos do CCP que estão relacionados com esta temática ou cuja aplicação inviabiliza uma eventual análise comparativa das propostas apresentadas.
- Definir com um maior grau de concretização e de objetividade as razões que os donos de obra poderão aceitar como justificação da apresentação de um preço anormalmente baixo.
- Estabelecer uma maior responsabilização dos donos de obra que, fruto da adjudicação efetuada a uma proposta de preço anormalmente baixo, venham a ser confrontados com problemas na execução da obra, designadamente, desadequação do projeto, incapacidade da empresa adjudicatária no cumprimento das suas obrigações, seja para com o próprio dono de obra, seja, para com os seus fornecedores ou subempreiteiros.
- Sensibilizar o Tribunal de Contas para os riscos decorrentes das adjudicações efetuadas a propostas de preço anormalmente baixo.

d) **Valor das Cauções nos Contratos Públicos (Artº 42):**

Atendendo às razões expostas anteriormente, propomos que deva ser agravado o montante do valor da caução de 10% para 15% do preço contratual, nos casos em que o preço total da proposta adjudicada tenha sido identificado como de preço anormalmente baixo (mas cuja justificação foi aceite), alterando-se em conformidade o nº 2 do artigo 89º do CCP.

Paralelamente ao montante do valor da caução de 15% do preço contratual acima defendido (prestados a título de reforço nos casos descritos), propomos igualmente a manutenção, a título definitivo, do valor de caução em 2% do preço contratual, no caso de obras de valor superior a 200.000,00 euros, nas empreitadas de obras públicas, tal como previsto no recém publicado Decreto Legislativo Regional n.º 7/2015-A, de 26 de março. Ademais, defendemos que o Governo Regional opte pela inclusão desta norma no diploma que rege o Regime





Excecional de Liberação da Caução, de modo a se aprimorar a técnica legislativa, combatendo a opção por normas avulsas com conexão a matérias já agregadas em diplomas específicos, sendo mais claro e objetivo o seu conhecimento, tratamento, aplicação e necessariamente a opção pela sua prorrogação.

No número 2 do artigo 42º, que isenta de prestação de caução os contratos cujo preço contratual seja inferior a 200.000,00 euros (valor atualmente em vigor), propomos que o mesmo seja reduzido para 50.000,00 euros. Isto porque o actual contexto tem revelado uma elevada exposição dos donos de obra (clientes, quer de obra privada quer de obra pública) ao risco da prestação do serviço por parte do empreiteiro.

e) **Ajustes Diretos (Secção II - Artº 43 e seguintes):**

Incidindo sobre esta secção da proposta do diploma em apreço, propomos sejam contemplados os seguintes aspetos:

- A criação de uma "bolsa de empresas", composta por empresas regionais / locais, especificamente para os ajustes diretos a contratar, cujo convite por contrato seja endereçado a um lote de 3 empresas distintas, escolhidas aleatoriamente;
- Para evitar concentração de adjudicações, sugerimos a fixação de um valor máximo anual de 400.000,00 euros (sem iva), de adjudicações por ajuste direto, por cada empresa prestadora do serviço, e por entidade adjudicante;
- Nos casos de se tratar de um ajuste direto para a formação de um contrato de empreitada de obras públicas, o preço contratual não pode ser superior a 150.000,00 euros no máximo. Pois o actual contexto demonstrou, que para os valores perto dos anteriormente sugeridos pela AICOPA (250.000€), há uma clara tendência para concentração por parte de alguns donos de obra nas empreitadas desta dimensão (Para aquisição de serviços ou de bens móveis, sugerimos manter o valor atualmente previsto).
- Relativamente ao disposto no Artigo 44º ("Regime simplificado do ajuste direto"), sugerimos que se mantenha a redação atual, mantendo os limites previstos.

f) **"Divisão por lotes" (Artº 24):**

Relativamente a este artigo, entendemos carecer de documentação complementar de modo a que possamos emitir nosso parecer.

g) **Plataformas eletrônicas:**

Intrínseco à proposta de diploma em apreço, está a alusão por diversas ocasiões às "Plataformas Eletrônicas", matéria à qual temos a tecer as seguintes considerações:

A criação das plataformas eletrônicas enquanto ferramenta que permitisse às empresas acederem a peças de procedimento e poderem concorrer a determinados concursos públicos, foi estabelecida com o intuito de desmaterializar e agilizar os procedimentos, sendo (ainda que hipoteticamente) economicamente mais vantajoso para as empresas concorrentes (ou meramente interessadas) em determinado concurso. Porém, ressalve-se que o preço dos selos temporais, comercializados pelas diversas plataformas eletrônicas existentes, para além de representarem um encargo adicional para as empresas, por vezes excessivo.

Perante as dificuldades inerentes, recomenda-se a adoção de medida que determine que as plataformas eletrônicas funcionem em todos os organismos públicos, ou alternativamente, em nenhum. Caso se equacione que funcionem em todos, deverá ser concedido um prazo experimental, contemplando adicionalmente formação gratuita às empresas.

Sem outro assunto de momento e certos da vossa melhor atenção perante o exposto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Pedro Alexandre Gomes Marques



Presidente da Direção

**Edite Azevedo**

---

**Assunto:** FW:

---

**De:** Costa Pereira  
**Enviada:** sexta-feira, 7 de Agosto de 2015 10:54  
**Para:** app  
**Assunto:** FW:

Bom dia

Agradeço que deem entrada a este email e o enviem para todos os deputados da Comissão de Política Geral.  
Obrigado.  
Cordiais cumprimentos do  
Jorge Costa Pereira

---

**De:** José Meneses [mailto:jgam20@outlook.pt]  
**Enviada:** 6 de agosto de 2015 13:10  
**Para:** cpg <cpg@alra.pt>  
**Assunto:**

Ex.mo Sr.  
Presidente da Comissão Permanente de Política Geral

#### Participação do público

Na sequência da apresentação da proposta de decreto legislativo regional n.º 59/X (Aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores) venho sugerir a V. Ex.ª que para maior segurança e certeza jurídica se inclua nas normas revogatórias constantes do artigo 103.º da referida proposta a eliminação de normas parcialmente derogadas, mas nunca explicitamente revogadas, materialmente referentes ao mesmo assunto e que constam de diplomas regionais antigos.  
As normas a incluir no artigo 103.º seriam as seguintes:

Artigo 103.º  
(.....)

Com a entrada em vigor do presente diploma são revogados:

- a) O Decreto Regulamentar Regional n.º 11/77/A, de 16 de abril, que adota medidas definidoras da competência para a autorização de despesas com obras e com a aquisição de bens e serviços;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 8/88/A, de 22 de março, que regulamenta os concursos públicos de empreitadas de obras públicas e de aquisição de bens e serviços.
- c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/A, de 22 de maio, que estabelece a regulamentação da realização e dispensa de concursos públicos e limitados, bem como as condições da celebração de contrato escrito.
- d) alínea a) da proposta;
- e) alínea b) da proposta;
- f) alínea c) da proposta.

Certo que a minha proposta merecerá a atenção dos senhores deputados integrantes dessa comissão,

apresento os meus melhores cumprimentos,

José Meneses

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 2404 Proc. n.º 102  
Data: 015/08/07 N.º 59/8



## Ordem dos Engenheiros Técnicos

Associação de Direito Público – Lei n.º 47/2011, de 27 de Junho  
Contribuinte N.º 504 923 218

### Secção Regional dos Açores

Rua Ernesto do Canto, n.º 42  
9500-312 Ponta Delgada – S. Miguel – Açores  
Telefone: 296 286 050 • Fax: 296 281 846 • Endereço de E-mail: sracores@oet.pt

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Política Geral  
da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima

9901 - 858 HORTA

Sua referência  
N.º  
Proc.

Sua comunicação de  
Data:

Nossa referência  
Data: 07-09-2015 Número: 127  
Proc.

**ASSUNTO:** Pedido de parecer escrito sobre a proposta de decreto legislativo regional n.º 59/X – Aprova o regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores

Sobre a proposta do decreto legislativo mencionado em referência, informo que nada temos a obstar, sendo o nosso parecer favorável.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo  
da  
Secção Regional dos Açores da OET

Bruno Manuel de Medeiros Carvalho Almeida Carneiro

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2602 Proc. n.º 102
Data: 015/09/08	N.º 59IX